



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002255/2010-15
ACÓRDÃO	1004-000.293 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSULTOM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. COGITAÇÃO DE DECISÃO QUE ADOTA COMO RAZÃO DE DECIDIR SÚMULA DO CARF. INOCORRÊNCIA. O apontamento de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no âmbito de aplicação de penalidades, não constitui, necessariamente, arguição de inconstitucionalidade, permitindo-se o conhecimento de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que rejeita tal alegação, mormente quando o faz sob fundamento, também, da impossibilidade de se analisar, na esfera administrativa, a legalidade das normas jurídicas vigentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO RESTOU COMPROVADA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos usados nas operações.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO QUE MOTIVA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESCABIMENTO.

Tratando-se de matéria impugnada, impõe-se a aplicação de súmula do CARF, ainda que não invocada pelo sujeito passivo, especialmente porque o entendimento foi sumulado depois da interposição do recurso voluntário e se baseia em dúvida acerca da extensão dos efeitos da infração punida. No caso, tratando-se de agravamento de penalidade calcado, apenas, na falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos acerca da origem de depósitos bancários que se prestaram como indício de omissão de receitas, cabe seu afastamento nos termos da Súmula CARF nº 133.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2005

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido no processo principal, de IRPJ, deve ser aplicado em relação aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca que votou pelo conhecimento parcial, excluindo-se a matéria “*multa agravada*”. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da penalidade, reduzindo a multa para 75%. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor, quanto ao conhecimento e ao mérito, a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 624/639) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 15-044.954 da 1ª Turma da DRJ/SDR (fls. 599/608), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos usados nas operações.

MULTA AGRAVADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária decorrente da aplicação de multa de ofício agravada regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Em resumo, o presente processo é decorrente de autos de infração que exigem IRPJ e CSLL com base no **lucro arbitrado**, além de PIS e COFINS, acrescidos de juros e multa de ofício agravada de 112,5%, em razão da apuração de omissão de receitas apuradas por presunção legal a partir da identificação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

[...]

Abaixo, são citados os fatos e elementos utilizados na constituição do lançamento tributário:

a) *"consta para o contribuinte, no período fiscalizado, declaração DIPJ de inativa. No mesmo período consta também para o contribuinte movimentação bancária (...) de R\$ 8.128.257,56, informada pelas instituições financeiras através da DCPMF, conforme artigo 11, §2º, da Lei nº 9.311/96";*

b) *o contribuinte "foi intimado (em 20/06/2008) a apresentar seus documentos de constituição, seus registros contábeis e os registros de toda a movimentação financeira e bancária";*

c) *"dentro do prazo designado", foram apresentados "os documentos de constituição da empresa", mas não aqueles referentes aos "registros contábeis e bancários"; (...) em 17/07/2008, apresentou missiva que em suma mencionava uma solicitação de seus registros bancários ao Banco Central do Brasil, e em 24/07/2008 outra missiva que em suma relatava decisões administrativas e posicionamentos doutrinários, não deixando bem claro qual o propósito";*

d) *"em 14/08/2008 foi lavrado Termo de Reintimação, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 19/08/2008, solicitando novamente os registros contábeis e bancários, desta vez alertando-o de que o não atendimento imotivado sujeitaria-o, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento em 50% das multas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 44 da lei nº 9.430/1996, e, também caracterizaria embaraço a fiscalização nos termos do artigo 33 da mesma Lei, e, conseqüentemente, o acesso as informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos exatos termos do quanto previsto no inciso VII, do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001";*

e) *"decorrido o prazo designado, sem a apresentação da documentação regularmente solicitada, foi lavrado Termo de Embaraço à Ação Fiscal em 01/09/2008, e dada ciência ao contribuinte em 04/09/2008";*

f) *após "emitidas pela Delegada da Receita Federal do Brasil, em 08/10/2008, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira às instituições financeiras que declararam retenção de CPMF do contribuinte. As informações requisitadas foram apresentadas pelas instituições financeiras";*

g) "da análise dos registros bancários, e com a ausência das informações contábeis, constata-se o seguinte: foram realizadas 8.568 operações de movimentação financeira bancária, sendo 2.797 créditos que somam R\$ 22.249.575,58 e 5.771 débitos que somam R\$ 22.307.678,17";

h) "visando determinar a origem dos valores creditados, foi verificada a descrição do histórico de todos os lançamentos realizados, dos quais, a princípio, afere-se que alguns podem ser excluídos da possibilidade de serem receitas da atividade empresarial do contribuinte, por se encaixarem em um dos cinco motivos descritos e quantificados a seguir":

h.1) "resgate de aplicações: 1 lançamento a crédito no valor de R\$ 7.225,72";

h.2) "empréstimos: 49 lançamentos a crédito no valor total de R\$ 617.274,58";

h.3) "estornos parciais de débitos: 37 lançamentos a crédito no valor total de R\$ 11.520,80";

h.4) "transferências entre contas do contribuinte (lançamento simples), ou estorno integral, (1 crédito associado a 1 débito de mesmo valor): 1.267

lançamentos a crédito no valor total de R\$ 14.103.173,15 e respectivamente 1.267 lançamentos a débito no mesmo valor total";

h.5) "transferências entre contas do contribuinte (lançamento composto) (1 crédito associado a 2 ou mais débitos): 12 lançamentos de crédito no valor total de R\$ 81.170,00 e 25 lançamentos de débito no mesmo valor total".

i) "restaram sem origem identificada 1.431 lançamentos a crédito no valor total de R\$ 7.429.211,33";

j) "em 29/06/2010 foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 06/07/2010, neste termo relatou-se o procedimento até então realizado, as constatações observadas e apresentou ao contribuinte os valores de depósitos bancários sem origem identificada, passíveis da presunção legal de omissão de receita, caso não fossem comprovadas as origens. Em anexo ao termo seguiram dois relatórios, o primeiro, denominado "Créditos em conta bancária a justificar", de 18 páginas, listando, por data, os 1.431 depósitos bancários sem origem identificada, e o segundo, denominado "Lançamentos excluídos" com 34 páginas, no qual estão relacionados, por data, os lançamentos a crédito excluídos da possibilidade de serem considerados como receitas, porque tiveram a origem identificada como descrito acima, e, os lançamentos a débito correspondentes, conforme o motivo da exclusão";

l) "neste mesmo termo de constatação o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas, acompanhadas dos devidos elementos de prova, que comprovassem a origem dos valores creditados e constantes do relatório "Créditos em conta bancária a justificar", e advertido de que, no caso de não apresentar novos

elementos de prova, ou apresentando-os estes não comprovassem situação diversa do entendimento apresentado naquele termo, os valores creditados sem origem comprovada seriam presumidos como omissão de receitas de acordo com a legislação tributária, artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 528 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e incluídos em Auto de Infração a ser lavrado, relativo ao tributo IRPJ e seus reflexos";

m) "o contribuinte apresentou resposta por escrito e protocolada nesta delegacia em 19/07/2010, porém nesta resposta não comprovou situação diversa do entendimento apresentado pela fiscalização no termo de constatação";

n) "a multa aplicada deverá ser de 112,5%, decorrente do agravamento da multa de ofício pela falta motivada de atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimento sobre a origem da movimentação bancária, de acordo com o inciso I do caput e do inciso I do parágrafo 2o, do artigo 44 da Lei 9430/96".

Em razão dos apontados fatos, também foram lavrados os **Autos de Infração** relativos à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 520 a 525) – este com base na “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL” –, à **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS** (fls. 526 a 532), com base na “COFINS/OMISSÃO DE RECEITA”, e à **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS** (fls. 513 a 519), com base no “PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA”. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.

2. Da Impugnação

Ciente em 04/08/2010 (fl. 535), em 31/08/2010, através de instrumento impugnatório (fls. 538 a 551), a impugnante, através de seu representante legal, alegou, em síntese, que:

a) "a movimentação bancária não pode servir de base para apuração de receita das empresas, uma vez que na movimentação financeira existem lançamentos de toda ordem, com empréstimos, transferências, juros, despesas, depósitos, saques, reembolsos etc, e os tribunais vêm sufragando esse entendimento, visto que realmente não se pode tributar sem uma base de cálculo sólida";

b) "esta Requerida é ré em diversas ações de execução de título extrajudicial, oriundas de contratos de empréstimos bancários, ações estas que perfazem um montante que ultrapassa o valor de, aproximadamente, R\$ 3.000.000,00, valor este não atualizado, cujos documentos já se encontram encartados nos autos";

c) "a alta movimentação bancária se deu pelo fato de que, por conta de sua grave situação financeira, teve de contratar outros empréstimos bancários para tentar liquidar os já contratados o que lhe acarretou uma onerosidade ainda maior";

d) "a empresa em tela nunca teve movimentação contábil, inclusive nunca chegou a emitir nota fiscal, como também nunca prestou serviço a terceiro. Ela foi criada

para exercer suas atividades, porém, com a crise financeira que acometeu seus sócios, não houve possibilidade de exercer qualquer atividade sendo certo e claro que ela é declarada juridicamente inativa";

e) "os recursos financeiros que foram movimentados eram advindos, como já o foi dito, de empréstimos bancários e também de movimentação financeira da empresa Rezende e Isidoro Advogados Associados, que pertence aos mesmos sócios, e que também foi autuada por procedimento fiscal dessa mesma delegacia, pelas mesmas razões que tratam esse procedimento, autuação esta que se encontra em fase de impugnação administrativa";

f) "a bem da verdade, as contas bancárias da empresa eram usadas para realizar trocas de cheques de uma para outra com a finalidade de 'tapar buracos', pois eram depositados e cobertos os cheques desta com cheques da outra empresa dos sócios, e assim vice-versa";

g) "a multa aplicada à autuada é de 112,5%, incidentes sobre a diferença tributária; todavia, é incontroverso que a malsinada multa viola os princípios constitucionais do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme já se manifestaram os Egrégios STF e STJ".

Por fim, faz os seus pedidos nos seguintes termos:

a) "a Impugnante requer seja a presente impugnação conhecida e provida, decretando-se a nulidade do auto de infração gerreado, por conta dos dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais que o infirmam";

b) "em caso de manutenção da exigência fiscal, requer-se ao menos a redução da multa para 30%, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, máxime por ser medida da mais lúdima Justiça".

Juntamente com a peça de defesa a Impugnante apresentou apenas cópias da procuração, do comprovante de inscrição e situação cadastral, do contrato social, do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a defesa integralmente improcedente.

Intimado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da omissão de receitas

A decisão de primeira instância manteve os lançamentos sob a seguinte motivação:

Em que pese o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, asseverar que *“caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*; tal presunção de omissão de receita é relativa, cabendo prova em contrário.

Desta maneira, cabe ao autuado apresentar os elementos de prova necessários à correta identificação dos valores depositados ou creditados nas suas contas-correntes. Após a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção legal de omissão de receita se ficar efetivamente comprovado que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação, de forma espontânea.

No caso em análise, a Impugnante trouxe somente alegações genéricas, argumentando que os depósitos são *“oriundos de contratos de empréstimos bancários”* e de *“movimentação financeira da empresa Rezende e Isidoro Advogados Associados, que pertence aos mesmos sócios”*, afirmando que *“a bem da verdade, as contas bancárias da empresa eram usadas para realizar trocas de cheques de uma para outra com a finalidade de ‘tapar buracos’, pois eram depositados e cobertos os cheques desta com cheques da outra empresa dos sócios, e assim vice-versa”*.

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 333 da Lei 5.869/73 – Código de Processo Civil (CPC), vigente à época do

protocolo da manifestação. No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.105/2015, atual CPC, em seu artigo 336.

Entretanto, nas situações que prevêm a inversão do ônus da prova, como ocorre nas hipóteses abarcadas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, aplicável ao presente processo, caberá ao contribuinte apresentar os elementos comprobatórios das suas alegações. Da análise da peça impugnatória, e de seus correspondentes anexos, verificou-se que não foram juntados quaisquer documentos ou elementos que fundamentassem as alegações da Requerente, tais como, cópias de contratos de empréstimos, cópias de cheques, dentre outros.

Pelo exposto, é fato que as alegações trazidas pela Impugnante, no intuito de afastar, ou mesmo descaracterizar o lançamento do crédito tributário efetuado pela Autoridade Fiscal devem estar acompanhadas do correspondente lastro probatório, o qual, em conjunto com as informações prestadas, terão que contrapor com clareza, de forma hialina, a autuação fiscal, o que não ocorreu no presente caso, não prosperando, assim, os argumentos constantes da peça de defesa.

Por concordar integralmente com as razões expostas, e considerando ainda que a Recorrente apenas repisou as alegações de defesa sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus próprios termos, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Da multa de ofício agravada

Com relação à multa de ofício agravada, aplicável à Súmula CARF nº 133, proferida após a interposição do recurso voluntário, que assim dispõe:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Nesses termos, o agravamento da multa não se sustenta.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa de ofício, que deve ser reduzida para 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

A maioria qualificada do Colegiado acompanhou o I. Relator apenas em suas conclusões de conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Com respeito ao conhecimento, em face da ressalva do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca acerca do conhecimento da matéria “*multa agravada*”, os demais Conselheiros compreenderam necessário esclarecer que era possível o conhecimento do recurso voluntário também em relação a esta matéria porque a discussão estabelecida pela Contribuinte não dizia respeito, apenas, à constitucionalidade da legislação de regência, vez que, embora sob o título “Do caráter confiscatório da malsinada multa do art. 44 da Lei 9.430/96”, houve também arguição de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que no âmbito da definição de penalidades tributárias, podem ser interpretados, também, como ofensa à legislação complementar que, sob inspiração dos citados *rudimentares princípios de Direito Tributário*, remetem ao *in dubio pro reu*, em especial no art. 112 do CTN.

Tanto é assim, que a decisão de 1ª instância refutou estes questionamentos afirmando sua incompetência para apreciar não só arguição de inconstitucionalidade, como também de ilegalidade, das *normas jurídicas vigentes*. Veja-se:

Com relação à aventada inconstitucionalidade, decorrente da violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, dentre outros, é forçoso destacar que não cabe à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de leis e normas jurídicas vigentes, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da estrita legalidade. É o que se depreende do disposto no artigo 26–A, do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A decisão de 1ª instância, portanto, não adotou como razão de decidir exclusivamente o fundamento da Súmula CARF nº 2¹, motivo pelo qual não incide, no presente

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

caso, o art. 101 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria nº 1.634/2023, que autoriza o não conhecimento *de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir*, dentre outros, *Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972*.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso voluntário, inclusive quanto ao agravamento da penalidade.

E, no mérito do agravamento da penalidade, estando a matéria controvertida pela impugnação², é cabível, na apreciação de recurso voluntário, aplicar a Súmula CARF nº 133, ainda que a Contribuinte não a tenha alegado. Primeiramente porque referida súmula foi aprovada depois da interposição do recurso voluntário. E, em segundo lugar, porque, em se tratando de penalidade, impõe-se a aplicação do art. 112 do CTN, que assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso, o agravamento da penalidade decorreu, tão só, da *falta imotivada de atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimento sobre a origem da movimentação bancária*, como consignado no Termo de Verificação Fiscal à e-fl. 504. E os tributos apurados decorrem, apenas, da *presunção de omissão de receita pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada*, como exposto na subsequente e-fl. 505.

A consolidação da jurisprudência na Súmula CARF nº 133 evidencia dúvida quanto à extensão dos efeitos da infração punida, qual seja, qual o prejuízo causado à Fazenda Pública quando o sujeito passivo deixa de atender a intimação para prestar esclarecimentos que, ao final, motivam presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. E a demandada proporcionalidade opera, justamente, em favor da exoneração do gravame em caso de dúvida quanto aos efeitos danosos da conduta punida.

Não se trata, portanto, de exoneração de penalidade sob a premissa de se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento oficioso. Esta Conselheira proferiu voto vencedor no Acórdão nº 9101-005.943 com os fundamentos contrários a este proceder, inclusive restabelecendo agravamento e qualificação de penalidade que não haviam sido questionados pelo sujeito passivo, mas afastados no julgamento de recurso voluntário. Aqui, como demonstrado, trata-se de matéria impugnada e questionada, inclusive, sob a ótica do princípio da

² Como expresso em voto declarado desde o Acórdão nº 9101-006.296, esta Conselheira compreende que não há preclusão para apresentação de novos argumentos de defesa em relação a matéria impugnada.

proporcionalidade, que atrai a aplicação do art. 112 do CTN e autoriza a aplicação de súmula favorável ao sujeito passivo, ainda que não invocada em recurso voluntário.

O recurso voluntário da Contribuinte, assim, deve ser PROVIDO PARCIALMENTE, para afastar o agravamento da penalidade, reduzindo a multa para 75%.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa